

MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1 - ATAS
- 1.1 - 150ª Reunião Ordinária Deliberativa
- 1.2 - 31ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia
- 1.3 - 13ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
- 1.4 - Reuniões de Comissões
- 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissão
- 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 4 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR.
1º-SECRETÁRIO
- 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 150ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 16 DE MAIO DE 1996

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús, Wanderley Ávila e Sebastião Navarro Vieira

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagem nº 106/96 (encaminha o Projeto de Lei nº 808/96), do Governador do Estado - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 809 a 812/96 - **Requerimentos** nºs 1.408 a 1.418/96 - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Jairo Ataíde, Marco Régis (4) e Arnaldo Canarinho (2) - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Geraldo Rezende, Ermano Batista, Bonifácio Mourão, Ronaldo Vasconcellos, Durval Ângelo, Ivo José, José Bonifácio e Jorge Eduardo de Oliveira - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações Apresentadas - Discussão e Votação de Pareceres:** Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 607/95; requerimento do Deputado Olinto Godinho; deferimento do requerimento - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 702/96; aprovação - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 705/96; discurso do Deputado José Bonifácio; encerramento da discussão; rejeição - **2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições:** Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 16/96; requerimento do Deputado Marcos Helênio; deferimento do requerimento - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 729/96; apresentação das Emendas nºs 2 a 8; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 263/95; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 435/95; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final:** Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 773/96; aprovação - **ENCERRAMENTO.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Ailton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Anderson Aauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo

Ataide - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Maria Barros - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marcos Helênio - Marco Régis - Maria Olívia - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Rêmolo Aloise**, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 106/96*

Belo Horizonte, 15 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1997, em cumprimento ao disposto nos artigos 153, inciso II, e 155 da Constituição Estadual, e no artigo 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O projeto de lei ora encaminhado objetiva fixar parâmetros e diretrizes gerais para a elaboração orçamentária e traz disposições relativas às diretrizes gerais da administração pública, à legislação tributária, à política de aplicação das agências financeiras oficiais e à administração da dívida e das operações de crédito, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental e outros princípios constitucionais.

A grave crise fiscal por que passa nosso Estado, bem como as demais unidades da Federação, foi determinante para que o projeto em referência apresente como característica básica o estabelecimento de medidas voltadas para a busca da contenção do déficit público e do equilíbrio das contas públicas.

Neste sentido, o projeto traz a necessária austeridade na fixação de critérios para a determinação de despesas, com vistas a se estabelecer a máxima racionalidade na alocação de recursos. Assim é que, dentre os dispositivos, destaco que as despesas para 1997 não poderão ser superiores às estabelecidas para o corrente exercício; estão mantidos os rígidos critérios para a transferência de recursos a municípios e para a concessão de subvenções sociais; a aplicação dos recursos vinculados a órgãos e entidades se dará de forma a reduzir a participação de recursos do Tesouro na sua manutenção.

O equilíbrio fiscal pretendido, meta inabalável de minha administração, permitirá a plena implementação do programa de meu governo definido no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e no Plano Plurianual de Ação Governamental.

São estas, pois, as razões que gostaria de aduzir ao encaminhar o presente projeto de lei das diretrizes orçamentárias, para exame e apreciação do Poder Legislativo.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus pares, os meus protestos de estima e consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 808/96

Estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado de Minas Gerais para o exercício de 1997.

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto no artigo 155 da Constituição do Estado, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais para a administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III - as ações dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;
- IV - as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais;
- VI - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VII - disposições finais.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Estadual

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública estadual:

I - gerar superávit primário com receita corrente ordinária suficiente para atender ao serviço da dívida, de forma a alcançar o equilíbrio operacional no exercício de 1997;

II - os Programas Estruturantes e Prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental e no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, terão precedência na alocação de recursos no orçamento para 1997, respeitado o equilíbrio operacional a que se refere o inciso anterior.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 1997, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes, observado o disposto no artigo 16 desta lei.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual não conterá na projeção de despesas e estimativa de receita nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 5º - A mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária explicitará os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Art. 6º - As propostas parciais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral até o dia 5 de agosto de 1996.

Parágrafo único - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes de 1996, observado o disposto no artigo 16 desta lei.

Art. 7º - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação não poderão incidir, sem prejuízo do disposto no artigo 160, inciso III, "b", da Constituição do Estado, sobre:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

III - dotações referentes a obras previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal compreenderá:

I - o orçamento dos órgãos da administração direta;

II - os orçamentos das autarquias e fundações públicas;

III - os orçamentos das empresas subvencionadas;

IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 9º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - quadros consolidados dos orçamentos das autarquias e das fundações públicas, das empresas subvencionadas e dos fundos estaduais;

II - quadro consolidado do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências intragovernamentais e os aportes de capital a empresas subvencionadas;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no artigo 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 158 da Constituição do Estado;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e no fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VI - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 1997, com especificação por município, exceção feita para o Poder Judiciário, que apresentará demonstrativo por região do Estado;

VII - demonstrativo do serviço da dívida para 1997, identificadas a natureza da dívida e, separadamente, o principal e os acessórios;

VIII - demonstrativo das obras a serem realizadas com contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual, especificando-se a origem e o montante dos recursos.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso IV, consideram-se programas de saúde aqueles a serem implementados com dotações orçamentárias consignadas aos órgãos

e às entidades do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de lei orçamentária os fundos estaduais cujos projetos de lei estejam em tramitação na Assembléia Legislativa até o dia 31 de agosto de 1996.

Art. 12 - Na programação de investimentos em obras da administração pública direta e indireta, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - projetos já iniciados terão prioridade sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) que impliquem anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados, em execução ou paralisados.

Art. 13 - É vedada a destinação de subvenção econômica a empresas que programarem cobertura de despesas de investimento com recursos próprios, quando o respectivo custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos provenientes de convênios cujo objetivo específico seja a cobertura de despesa de investimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a situações excepcionais, devidamente justificadas pela entidade interessada, com parecer favorável da Junta de Programação Orçamentária e Financeira e com aprovação do Governador do Estado.

Art. 14 - É obrigatória a consignação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos externos contratados junto a organismos internacionais e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 15 - Serão incluídas no projeto de lei orçamentária as propostas de natureza orçamentária priorizadas nas audiências públicas regionais promovidas pela Assembléia Legislativa, observadas as disposições desta lei e do Plano Plurianual de Ação Governamental, bem como a coerência com as políticas estabelecidas para cada área do Governo e o imperativo do ajuste fiscal.

Parágrafo único - As propostas a que se refere este artigo serão identificadas no demonstrativo de que trata o inciso VI do artigo 9º desta lei.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 16 - As despesas, para o exercício de 1997, dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal, realizadas à conta do Tesouro Estadual, não poderão exceder ao montante definido para 1996 pela Comissão de Compatibilização e Acompanhamento Orçamentário e pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira.

Art. 17 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do artigo 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 18 - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, na forma do disposto nas Leis nº 11.815, de 24 de janeiro de 1995, e nº 11.822, de 15 de maio de 1995, ressalvando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção para repasse de recurso federal ou estadual, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada à comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de qualquer espécie para sindicatos de servidores públicos, associações ou clubes de servidores públicos ou entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar.

§ 2º - As normas de administração e prestação de contas de convênio serão estabelecidas em decreto de controle interno da administração estadual a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a celebração de convênios com entidades constantes do Cadastro de Inadimplentes do Estado de Minas Gerais.

Art. 19 - A transferência de recursos para município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, ressalvada aquela destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser programada se o município beneficiado comprovar:

I - a regular e eficaz aplicação, no ano de 1995, do percentual mínimo previsto na Constituição da República para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II - a regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

III - a instituição e a arrecadação da totalidade dos tributos de sua competência, previstos na Constituição da República;

IV - a adimplência com as empresas concessionárias dos serviços públicos estaduais e com o sistema financeiro estadual;

V - a inexistência de débitos junto à Previdência Social.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo deverá ter finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida pela Prefeitura beneficiada não inferior a:

I - 20% (vinte por cento) para os municípios pertencentes às Regiões Administrativas do Norte de Minas, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri;

II - 30% (trinta por cento) para os municípios pertencentes às demais Regiões Administrativas do Estado.

§ 2º - A exigência de contrapartida fixada no § 1º deste artigo não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino fundamental e saúde.

§ 3º - Poderão ser computados pelas Prefeituras, nos valores da contrapartida mencionada no § 1º deste artigo, as despesas com pessoal e os custos de recursos materiais efetivamente utilizados na execução do convênio, conforme dispuser o respectivo projeto.

§ 4º - Os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios seja superior à arrecadação do ICMS verificada no mês imediatamente anterior ficam dispensados da condição mencionada no § 1º deste artigo.

§ 5º - É vedada a transferência de recursos a municípios constantes do Cadastro de Inadimplentes do Estado de Minas Gerais.

Art. 20 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do disposto no artigo 161, § 3º, da Constituição do Estado, e os recursos destinados ao fomento e ao amparo à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 21 - A programação de gastos para 1997 dos recursos diretamente arrecadados, bem como dos demais recursos vinculados, dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, previamente à sua inclusão na proposta orçamentária, deverá ser submetida à Junta de Programação Orçamentária e Financeira, em prazo por ela fixado.

Parágrafo único - Para o exercício de 1997, os órgãos e entidades que tenham em sua programação recursos diretamente arrecadados deverão informar, mensalmente, à Junta de Programação Orçamentária e Financeira sobre a disponibilidade financeira destes recursos.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 22 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será formado pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto, indicando-se, para cada projeto e atividade, a natureza das aplicações e as origens de recursos.

Art. 23 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado deverá ser acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a origem dos recursos, a natureza e a programação de investimentos a serem realizados em 1997 e a composição da participação societária no capital em 30 de junho de 1996;

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento, o resumo das origens dos recursos, da natureza dos investimentos e a consolidação do programa de investimentos.

Art. 24 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recursos e investimentos as operações que são, respectivamente, origem e aplicação de recursos e que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no artigo 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Não se incluem na categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada nem saída de recursos.

Art. 25 - As empresas estatais alocarão seus recursos destinados a investimentos, prioritariamente, para a contrapartida de financiamento junto a agências e organismos nacionais e internacionais.

Capítulo IV

Das Ações dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas

Art. 26 - O detalhamento das ações dos órgãos que compõem os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, considerados os princípios de independência e harmonia entre eles, integrará a lei orçamentária para 1997.

Capítulo V

Das Alterações da Legislação Tributária e Tributário-Administrativa

Art. 27 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alteração da legislação vigente, com vistas ao seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

II - o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - ITCD -, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, com vistas, principalmente, à revisão da base de cálculo e das alíquotas, das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e de mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

VIII - a revisão da forma de distribuição do ICMS aos municípios, relativa à parcela de que trata o artigo 150, § 1º, II, da Constituição do Estado, visando a torná-la mais condizente com a necessidade de desenvolvimento social e à superação das desigualdades inter-regionais e municipais;

IX - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

X - a aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

XI - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência.

Capítulo VI

Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais

Art. 28 - As instituições financeiras oficiais integrantes do sistema financeiro estadual atuarão, prioritariamente, no apoio creditício aos programas e projetos do Governo Estadual.

§ 1º - As agências financeiras oficiais observarão, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades intra-regionais e inter-regionais e de defesa e preservação do meio ambiente, dando prioridade para o pequeno e o médio produtor rural e para a pequena e a média empresa.

§ 2º - Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais serão concedidos de forma que, pelo menos, lhes seja preservado o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Capítulo VII

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 29 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 30 - A captação de recursos, nas modalidades de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a emissão de títulos da dívida pública estadual e a contratação de financiamentos.

Art. 31 - Na lei orçamentária para o exercício de 1997, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou nas prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 32 - O Poder Executivo, por meio das unidades centrais de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, as solicitações, encaminhadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa àquele Poder, de informações e dados, quantitativos e qualitativos, relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 33 - É vedada a destinação de recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 34 - Caso a lei orçamentária não seja sancionada até o final do exercício de

1996, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1º - Caso a receita orçamentária seja insuficiente para atender à razão fixada no "caput" deste artigo, as cotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas à expectativa de receita atestada pela comissão a que se refere o artigo 155, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 2º - Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização de recursos autorizada no "caput" deste artigo.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após sanção do Governador, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 35 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, farão publicar no diário oficial do Estado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos da despesa mensal com a remuneração de seus servidores, por cargo ou função, realizada nos meses do trimestre anterior, evidenciando o número de servidores e os totais do vencimento, das vantagens de qualquer espécie e das gratificações pagas por funções.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, às autarquias, fundações, empresas subvencionadas e empresas controladas pelo Estado.

Art. 36 - A lei orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Art. 37 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38 - As dotações referentes a despesas com publicação de atos e matérias no diário oficial do Estado serão consignadas aos órgãos a que estiverem afetas.

Parágrafo único - As despesas com publicação de atos do Governador são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais.

Art. 39 - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título de Reserva de Contingência não serão inferiores a 1% (um por cento) da receita orçamentária total estimada para 1997.

Art. 40 - O projeto de lei que conceda ou amplie benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada do orçamento de 1997 deverá indicar a estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 41 - Será incluída no projeto de lei orçamentária programação de despesas à conta de recursos estimados em virtude de alteração da legislação tributária decorrente de projeto que esteja em tramitação ou que venha a ser enviado à apreciação da Assembléia Legislativa durante a tramitação do Orçamento.

Parágrafo único - A programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do Orçamento.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 216 do Regimento Interno, sendo seus avulsos distribuídos aos Deputados e às Comissões Permanentes.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 809/96

Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de aposentados, pensionistas e maiores de 65 anos em eventos culturais realizados pelo poder público estadual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica garantido o ingresso gratuito de aposentados, pensionistas e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em eventos culturais realizados pelo poder público estadual.

Art. 2º - Deverão ser afixados nos espaços culturais públicos, em locais de fácil visibilidade, cartazes que reproduzam na íntegra o art. 1º desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Luiz Antônio Zanto

Justificação: Tornou-se público e notório o acentuado decréscimo dos proventos tanto das aposentadorias quanto das pensões pagas no Brasil. São tão irrisórios os valores

desses benefícios que não são suficientes para suprir as necessidades básicas dos cidadãos. A difícil situação financeira por que estes passam não lhes tem permitido o acesso a eventos culturais, nem mesmo àqueles realizados sob os auspícios do poder público, o que é lastimável.

A gratuidade de ingresso em eventos culturais patrocinados pelo poder público estadual viria proporcionar a aposentados, pensionistas e maiores de 65 anos a oportunidade de preencherem sua vida com alguma forma de divertimento e lazer.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 810/96

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Mariana, com sede no Município de Mariana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Mariana, com sede no Município de Mariana.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Francisco Ramalho

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Mariana é uma sociedade civil de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com tempo de duração indeterminado, que tem por objetivos: proporcionar assistência sociobeneficente, educação, habilitação e lazer ao excepcional, visando o seu bem-estar e a sua integração social; desenvolver a cultura especializada e o treinamento de pessoal destinado a trabalhar no campo da educação para o excepcional; pleitear junto aos poderes públicos competentes medidas normativas e administrativas, visando aos interesses do excepcional.

Dentro desse espírito, evidencia-se o caráter de utilidade pública da Associação, objetivamente demonstrado pela documentação anexa. Em consonância com as altas finalidades a que se propõe este projeto de lei, espera-se a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 811/96

Declara de utilidade pública o Asilo Monsenhor Rocha - Vila Ozanam, com sede no Município de Caratinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Monsenhor Rocha - Vila Ozanam, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Francisco Ramalho

Justificação: O Asilo Monsenhor Rocha - Vila Ozanam, obra unida à sociedade São Vicente de Paulo, vinculada e subordinada ao Conselho Central de Caratinga da Sociedade São Vicente de Paulo, tem por finalidade abrigar pessoas idosas, inválidas, desamparadas e que não possuam recursos materiais, prestando atendimento sem distinção de sexo, cor, nacionalidade, religião ou profissão. A entidade cuida para que essas pessoas recebam orientação adequada, procurando dar-lhes assistência espiritual, moral e material, de acordo com os princípios vicentinos.

Por esse espírito de solidariedade, evidencia-se seu caráter de utilidade pública, objetivamente demonstrado pela documentação anexa. Em consonância com as altas finalidades a que se propõe este projeto de lei, espera-se a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 812/96

Estabelece horários de funcionamento das serventias do foro extrajudicial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Ficam as serventias do foro extrajudicial obrigadas a prestar atendimento ao público, em dias úteis, das 9 às 17 horas.

Art. 2° - O tabelião ou oficial que infringir o disposto no art. 1° fica sujeito às penalidades previstas na legislação própria.

Art. 3° - Compete ao Poder Judiciário fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Luiz Antônio Zanto

Justificação: Os serviços prestados pelas serventias do foro extrajudicial são exercidos por delegação do poder público, conforme se depreende do disposto no art. 236 da Constituição Federal.

Em face do exposto, deve a atividade desenvolvida pelos tabeliães e oficiais atender, em última instância, ao interesse público.

No entanto, o que se percebe, principalmente na Capital mineira, é a oferta de serviços incompatíveis com as expectativas dos cidadãos. Estes, muitas vezes obrigados a despende longo tempo em filas, são os mais prejudicados pela ineficiência do atendimento.

Não se justifica, portanto, o funcionamento das serventias em meio expediente, conforme ocorre atualmente, razão que nos leva a apresentar esta proposta, objetivando resolver os problemas constatados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.408/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Luiz José de Magalhães, localizada no Município de Águas Formosas, por seus 26 anos de existência.

Nº 1.409/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Vinte e Um de Abril, localizada nesta Capital, por seus 36 anos de existência.

Nº 1.410/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Áries III, localizada nesta Capital, por seus cinco anos de existência.

Nº 1.411/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Regeneração Barbacenense, localizada no Município de Barbacena, por seus 101 anos de existência.

Nº 1.412/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Mário Maurício, localizada no Município de Prata, por seus 16 anos de existência.

Nº 1.413/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Reis Correa, localizada nesta Capital, por seus oito anos de existência.

Nº 1.414/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Fraternidade e Justiça, localizada no Município de Curvelo, por seus 44 anos de existência. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.415/96, do Deputado Antônio Roberto, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas à implantação de uma guarnição do Corpo de Bombeiros no Município de João Monlevade. (- À Comissão de Defesa Social.)

Nº 1.416/96, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e à Secretária da Educação com vistas à implantação de uma unidade do CEFET-MG, com cursos de Agronomia e Veterinária, no Município de Nanuque.

Nº 1.417/96, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e à Secretária da Educação com vistas à implantação de uma unidade da UEMG no Município de Nanuque. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.418/96, do Deputado Wilson Trópia, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Sociedade São Vicente de Paulo pela campanha popular em favor da construção da Cidade dos Meninos. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

COMUNICAÇÕES

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Jairo Ataíde, Marco Régis (4) e Arnaldo Canarinho (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados **Geraldo Rezende, Ermano Batista, Bonifácio Mourão, Ronaldo Vasconcellos, Durval Ângelo, Ivo José, José Bonifácio e Jorge Eduardo de Oliveira** proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado **Sebastião Navarro Vieira**) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Marco Régis (4) - falecimento dos Srs. Antônio Andrade Rocha, em Esmeraldas; Pedro Paulo da Silva, em Betim; da Irmã Lígia Benedita Vaz de Mello, em Guaxupé, e do Sr. Ney Riboli Filho, em Muzambinho; Jairo Ataíde -

falecimento do Sr. Sebastião Souto Veloso, em Montes Claros; e Arnaldo Canarinho (2) - falecimento do Sr. João Batista Teixeira, ex-Prefeito Municipal de Matozinhos, em Matozinhos, e do Sr. Cristóvão Lebron Canhestro, em Carmópolis (Ciente. Oficie-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 607/95, do Deputado Olinto Godinho, que reestrutura os cargos que indica e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Sobre a mesa, requerimento do Deputado Olinto Godinho, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 607/95, de sua autoria. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 702/96, do Deputado Paulo Schettino, que torna obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações de compra e venda de ouro puro, ouro velho ou usado, pedras preciosas e semipreciosas e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 705/96, do Deputado José Bonifácio, que regulamenta o art. 117 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Para discuti-lo, com a palavra, o Deputado José Bonifácio.

- **O Deputado José Bonifácio** profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 761 e 762/96, que receberam emendas na reunião extraordinária realizada ontem, à noite e foram devolvidos à Comissão de Administração Pública, bem como o Projeto de Resolução nº 773/96 e os Projetos de Lei nºs 725 e 779/96 e 1.041/92, que foram apreciados em reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã. Informa, ainda, que faz retirar da pauta desta reunião o Projeto de Lei nº 647/96, do Governador do Estado, uma vez que não preenche os pressupostos regimentais necessários à sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 16/96, do Deputado Marcos Helênio, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Complementar nº 27, de 18/1/93. O projeto foi incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno. Sobre a mesa, requerimento do Deputado Marcos Helênio, em que solicita a retirada de tramitação do projeto. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 729/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 729/96

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte inciso:

"Art. 1º -

.... - serviços de guarda de veículos automotores apreendidos ou recolhidos por autoridades policiais no âmbito do Estado de Minas Gerais".

Sala das Reuniões,

Jairo Ataíde

Justificação: Os serviços de guarda de veículos automotores apreendidos ou recolhidos por autoridades policiais constituem um dos serviços prestados pelo Estado de forma deficiente, pois se trata de atividade que onera desnecessariamente o Tesouro Estadual.

Nada mais justo que esse serviço possa, também, ser incluído entre aqueles passíveis

de concessão ou permissão, como previsto no "caput" do referido artigo do Projeto de Lei nº 729/96.

EMENDA N° 3

Acrescente-se ao art. 1° o seguinte inciso:

"Art. 1° -

.... - realização de perícia para apuração de responsabilidade civil em razão de dano provocado por acidente de trânsito".

Sala das Reuniões, de maio de 1996.

Arnaldo Penna

Justificação: A Polícia Civil tem sido extremamente onerada pela realização de perícias para apuração de responsabilidade civil nos acidentes de trânsito. Ocorre que esse trabalho, eminentemente técnico, pode ser realizado por institutos particulares que contam hoje com profissionais habilitados e com equipamentos mais apropriados. Por outro lado, a simples ocorrência policial tem suprido a ausência de laudo pericial quando o litígio é submetido à apreciação do Poder Judiciário, fazendo-se desnecessária a produção da prova. Além disso, o valor que o Estado recebe hoje pela realização do laudo pericial é insignificante quando comparado aos seus custos operacionais.

Por estas razões, solicitamos aos nossos pares o apoio à nossa sugestão.

EMENDA N° 4

Suprima-se o inciso VI do art. 1°.

Sala das Reuniões, de maio de 1996.

Gilmar Machado

EMENDA N° 5

Dê-se a seguinte redação ao art. 2°:

"Art. 2° - Os serviços de que trata esta lei deverão ser adequadamente prestados, visando à satisfação das condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia em sua prestação e modicidade das tarifas, preservado o equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento.".

Sala das Reuniões, de maio de 1996.

Gilmar Machado

EMENDA N° 6

Dê-se a seguinte redação ao § 2° do art. 4°:

"Art. 4° -

§ 2° - A representação dos usuários, na Comissão a que se refere este artigo, será feita por:

I - um representante indicado por entidade não governamental, que dê suporte técnico em cada área;

II - um representante indicado por associação de moradores da região atingida;

III - um representante do PROCON Municipal, quando houver, ou do Estadual.".

Sala das Reuniões, de maio de 1996.

Gilmar Machado

EMENDA N° 7

Dê-se a seguinte redação ao art. 5°:

"Art. 5° - O prazo máximo para as concessões de que trata esta lei será de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 25 (vinte e cinco) anos, se houver interesse público, devidamente justificado, e desde que a prorrogação esteja prevista no edital.".

Sala das Reuniões, de maio de 1996.

Gilmar Machado

EMENDA N° 8

Dê-se a seguinte redação ao art. 7° e seu § 1°:

"Art. 7° - O Poder Executivo instituirá órgão técnico encarregado de organizar e coordenar as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização das concessões e permissões, o qual funcionará como Secretaria Executiva da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

§ 1° - A estrutura, as atribuições e o regime de funcionamento da Secretaria Executiva de que trata este artigo serão definidos em regulamento.".

Sala das Reuniões, de maio de 1996.

Gilmar Machado

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 2, do Deputado Jairo Ataíde; 3, do Deputado Arnaldo Penna, e 4 a 8, do Deputado Gilmar Machado. Nos termos do § 2° do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai devolver o projeto e as emendas à Comissão de Administração Pública, para que sobre elas emita parecer.

Discussão, em 2° turno, do Projeto de Lei nº 263/95, do Deputado Antônio Júlio, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Pará de Minas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a

discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas n°s 1 e 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2° turno, o Projeto de Lei n° 263/95 com as Emendas n°s 1 e 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2° turno, do Projeto de Lei n° 435/95, do Deputado José Bonifácio, que autoriza a doação de área de terreno ao Município de Barbacena. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1° turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2° turno, o Projeto de Lei n° 435/95 na forma do vencido em 1° turno. À Comissão de Redação.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução n° 773/96, da Mesa da Assembléia, que altera dispositivos da Resolução n° 5.065, de 31/5/90. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À promulgação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária de debates de amanhã, dia 17, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às nove horas do dia nove de maio de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Agostinho Patrús, Presidente; Wanderley Ávila, 1°-Vice-Presidente; Sebastião Navarro Vieira, 2°-Vice-Presidente; Paulo Pettersen, 3°-Vice-Presidente; Rêmoló Aloise, 1°-Secretário; Maria José Hauelsen, 2ª-Secretária; Ibrahim Jacob, 3°-Secretário; Ermano Batista, 4°-Secretário, e Antônio Júlio, 5°-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. A seguir, a Mesa decide designar os Deputados Ermano Batista, Corregedor, Clêuber Carneiro, membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e Dílzon Melo, pelo Colegiado de Líderes, para examinarem preliminarmente os processos de subvenções sociais sujeitos à adequação processual; que o Deputado Paulo Pettersen reassuma suas funções junto à Mesa da Assembléia; aplicar na Secretaria da Assembléia o disposto nos arts. 1° e 5° do Decreto n° 27.846, de 10/2/88. Dando prosseguimento à reunião, o Presidente distribui as matérias aos relatores, cabendo ao Deputado Sebastião Navarro Vieira o processo contendo solicitação do Secretário-Geral da União Parlamentar Interestadual - UPI -, relativa ao auxílio-funeral, e a relação elaborada pela SAF contendo o resultado das despesas dos gabinetes parlamentares durante o 1° trimestre de 1996; ao Deputado Rêmoló Aloise, o processo contendo as despesas hospitalares referentes a atendimento prestado no Hospital Mater Dei no período de 27/3/96 a 10/4/96, o processo contendo as despesas hospitalares referentes a atendimento prestado no Hospital Mater Dei no período de 3/4/96 a 17/4/96, o processo contendo as despesas hospitalares referentes a atendimento prestado no Hospital Mater Dei no período de 4/4/96 a 11/4/96, o requerimento de natureza administrativa do Deputado Arnaldo Penna, o requerimento de natureza administrativa do Deputado Marcelo Cecé, o processo contendo solicitação de reembolso de despesa hospitalar, o processo contendo proposta da empresa ATP - Aerotáxi Pampulha, para a revisão geral do motor da aeronave Xingu, e o processo contendo pedido do Presidente do IPLEMG de reembolso de pagamento a profissional contratado para acompanhamento de tramitação de emendas constitucionais junto ao Congresso, nos termos do art. 32, § 3°, da Lei n° 7.855, de 1980; ao Deputado Ibrahim Jacob, o processo contendo o termo de aditamento ao Contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a empresa A.A.A. Dedetização Insetan Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de dedetização e desratização nas dependências desta Casa, bem como a redução dos quantitativos dos serviços, e o processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a empresa A.A.A. Dedetização Insetan Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de dedetização e desratização; ao Deputado Ermano Batista, o processo do Deputado Dinis Pinheiro referente à liberação de recursos de subvenção social ao CESAC - Centro Social de Assistência Comunitária, o processo do Deputado Mauri Torres referente à liberação de recursos de subvenção social à ACASMEP - Associação Comunitária Ação Social e Educacional do Médio Piracicaba -, e o processo referente à solicitação do Deputado Rêmoló Aloise para liberação de recursos de subvenção social à Associação Comunitária de Desenvolvimento Esportivo e Assistência Social dos Amigos de São Sebastião do Paraíso; ao Deputado Antônio Júlio, o processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a Lavanderia Lav Sec Rápido Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de lavanderia, destinada a lavagem,

passagem e esterilização de rouparia da Gerência-Geral de Saúde e Assistência e o processo contendo o termo aditivo para alteração do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a empresa Divisa Divisórias Ltda., tendo como objeto o fornecimento e a instalação de divisórias e outros equipamentos. Não havendo outras matérias a serem distribuídas, passa-se à apresentação, à discussão e à votação de pareceres. Com a palavra, o Deputado Sebastião Navarro Vieira emite parecer sobre a relação elaborada pela SAF contendo o resultado das despesas dos gabinetes parlamentares durante o 1º trimestre de 1996 - parecer favorável à realização dos descontos das despesas excedentes aos limites estabelecidos pela Decisão de 7/11/95 - aprovado. Isso posto, o Deputado Rêmoló Aloise manifesta-se sobre as seguintes matérias: o processo contendo as despesas hospitalares referentes a atendimento prestado no Hospital Mater Dei no período de 27/3/96 a 10/4/96 - parecer favorável - aprovado; o processo contendo as despesas hospitalares referentes a atendimento prestado no Hospital Mater Dei no período de 3/4/96 a 17/4/96 - parecer favorável - aprovado; o processo contendo as despesas hospitalares referentes a atendimento prestado no Hospital Mater Dei no período de 4/4/96 a 11/4/96 - parecer favorável - aprovado; o requerimento de natureza administrativa do Deputado Arnaldo Penna - parecer favorável - aprovado; o requerimento de natureza administrativa do Deputado Marcelo Cecé - parecer favorável - aprovado; o processo contendo solicitação de reembolso de despesa hospitalar - parecer favorável - aprovado; o processo contendo proposta da empresa ATP - Aerotáxi Pampulha, para a revisão geral do motor da aeronave Xingu - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o processo contendo pedido do Presidente do IPLEMG de reembolso de pagamento a profissional contratado para acompanhamento de tramitação de emendas constitucionais junto ao Congresso, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei nº 7.855, de 1980 - parecer favorável - aprovado. Logo após, o Deputado Ibrahim Jacob manifesta-se sobre os seguintes processos: o processo contendo o termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a empresa A.A.A. Dedetização Insetan Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de dedetização e desratização nas dependências desta Casa, bem como a redução dos quantitativos dos serviços - parecer favorável - aprovado; o processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a empresa A.A.A. Dedetização Insetan Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de dedetização e desratização - parecer favorável - aprovado. Isso posto, o Deputado Ermano Batista manifesta-se sobre as seguintes matérias: o processo do Deputado Dinis Pinheiro referente à liberação de recursos de subvenção social ao CESAC - Centro Social de Assistência Comunitária - parecer favorável - aprovado; o processo do Deputado Mauri Torres referente à liberação de recursos de subvenção social à ACASMEP - Associação Comunitária Ação Social e Educacional do Médio Piracicaba - parecer favorável - aprovado; o processo referente à solicitação do Deputado Rêmoló Aloise para liberação de recursos de subvenção social à Associação Comunitária de Desenvolvimento Esportivo e Assistência Social dos Amigos de São Sebastião do Paraíso - parecer favorável - aprovado. Ainda nesta parte da reunião, o Deputado Antônio Júlio manifesta-se sobre os seguintes processos: o processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e a Lavanderia Lav Sec Rápido Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de lavanderia, destinada a lavagem, passagem e esterilização de rouparia da Gerência-Geral de Saúde e Assistência - parecer favorável - aprovado, autorizando a respectiva despesa; o processo contendo o termo aditivo para alteração do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a empresa Divisa Divisórias Ltda., tendo como objeto o fornecimento e a instalação de divisórias e outros equipamentos - parecer favorável - aprovado. Em seguida, são aprovados atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.242, de 1995, e 1.288, de 1996. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: nomeando Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga para o cargo de Chefe de Gabinete, com exercício no gabinete da 3ª-Vice-Presidência; nomeando Leonardo Rodrigo dos Santos para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Paulo Schettino, Presidente da Comissão de Redação; exonerando, a pedido, a partir de 2/5/96, Élsio Massieiro do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, a presente ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 15 de maio de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio.

ATA DA 13ª REUNIÃO CONJUNTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas do dia sete de maio de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na sala nº 2 do 12º andar do Edifício Tiradentes os Deputados Sebastião Navarro Vieira,

Wanderley Ávila, Ibrahim Jacob, Ermano Batista e Antônio Júlio, membros da Mesa da Assembléia; Miguel Martini, Glycon Terra Pinto, Romeu Queiroz e Marcos Helênio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Verificando a existência de número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Presidente informa que, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95, e do § 4º do art. 2º da Resolução nº 5.143, de 22/6/94, a reunião tem por finalidade apreciar os processos de prestações de contas da aplicação dos recursos oriundos de subvenções sociais. Logo após, passa a palavra ao relator na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, Deputado Glycon Terra Pinto, que emite pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: APAE de Piuí, Obras Sociais da Paróquia de São João Evangelista, Conselho Particular Nossa Senhora Mãe da Igreja, Associação Feminina do Bairro Tirol, Associação Comunitária de Brejo Bonito, Associação Comunitária do Alto Mangabeira e Nova Esperança, Movimento Verde de Paracatu, Associação Luiz Bartolomeu de Assis, Associação Assistencial da Comunidade de Santa Juliana, Prefeitura Municipal de Santa Juliana, Prefeitura Municipal de Guarda-Mor, Prefeitura Municipal de Guarda-Mor, Associação Comunitária de Trabalho e Artesanato do Caburu, Associação Beneficente e Cultural Aragarina, Caixa Escolar Fernando Barbosa, Caixa Escolar Francisca Campos Guimarães, Associação de Assistência Social Francisco Mendes, Caixa Escolar Monsenhor Horta, Guarany Esporte Clube, Hospital e Maternidade São José, Associação Comunitária da Região Sul do Bairro Boa Morte, Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, Associação Feminina do Bairro Tirol, Creche Santa Clara, Prefeitura Municipal de Lambari, Centro Comunitário Rural de Boa Esperança, Associação Guarareense de Assistência, Prefeitura Municipal de Chácara, Conselho Comunitário de Nova Módica, Núcleo Educacional Batista, APAE de Itaguara, Centro de Assistência Técnica, Prefeitura Municipal de Indianópolis, Centro de Recuperação do Alcoólatra, Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Riachão, Associação dos Moradores de Bom Jesus de Angicos, Jacarandá, Olhos d'Água de Angicos e Santo Antônio de Angicos, Asilo São Vicente de Paula de Conceição dos Ouros, Clube de Serviços dos Amigos da Comunidade de Sapé, Conselho Particular da SSVP da Paróquia São Geraldo, Núcleo Comunitário dos Amigos de Passa-Tempo, Prefeitura Municipal de Ataléia, Prefeitura Municipal de Simonésia, Associação Comunitária dos Moradores de Ribeiro Junqueira, Associação de Assistência Comunitária e Ensino Profissionalizante de Sete Lagoas, Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Fidalgo, Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Barra Bonita, Creche Nossa Senhora Auxiliadora do Bairro Santa Maria, Associação de Desenvolvimento Comunitário de Rezende Costa, Movimento Familiar Cristão - Equipe Central Arquidiocesana de Belo Horizonte, Associação Beneficente do Bairro e Vila São Tomás e Adjacências, Lar dos Meninos Dom Orione, Associação de Moradores do Bairro Santa Helena, Associação Feminina de Trabalho e Obras, Prefeitura Municipal de Passa-Tempo, Associação Comunitária dos Moradores de Baependi, Prefeitura Municipal de Dom Cavati, União Comunitária de Pau de Folha, Associação Comunitária Rural de Córrego do Ouro, Associação Comunitária de Maristela, Associação Comunitária do Bairro Alto Santa Cruz, Associação Comunitária dos Moradores do Povoado de Estiva, Associação da Mulher Salinense, Associação de Assistência Social, Esportiva e Cultural Rio Pardense, Prefeitura Municipal de Salinas, Associação Comunitária de Brejo do Amparo, Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, Centro Social do Bairro Universitário, Instituto José Geraldo Gonçalves, União das Creches de Patrocínio, Caixa Escolar Onésio Pereira Nunes, Ação Social Nossa Senhora Auxiliadora, Associação Comunitária do Bairro Bela Vista, Associação Luiz Bartolomeu de Assis, Associação Nacional de Pacientes Transplantados Renais, Centro Social do Bairro Universitário, Obras Sociais da Paróquia de São João Evangelista, Prefeitura Municipal de Divino, Instituto Dona Selva, Hospital e Maternidade Maria Eloy, Prefeitura Municipal de Carvalhos, Prefeitura Municipal de Coronel Pacheco, Pompéia Futebol Clube, Prefeitura Municipal de Brasópolis, Caixa Escolar da Escola Estadual Conjunto Palmas, Centro Comunitário Estrela da Esperança, Conselho Comunitário da Vila Itália. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados. Em seguida, esses processos são apreciados pela Mesa, e são relatores da matéria os Deputados Wanderley Ávila, 1º-Vice-Presidente, e Ermano Batista, 4º-Secretário. Esses emitem pareceres mediante os quais concluem pela aprovação dos processos. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. Em seguida, o Deputado Ermano Batista informa que a entidade Mãos Unidas Corações Abertos fez a devolução da verba recebida e não utilizada, com as devidas correções. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros destas Comissões para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 14 de maio de 1996.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Wanderley Ávila - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Miguel Martini - Glycon Terra Pinto - Romeu Queiroz - Marcos Helênio.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Almir Cardoso, Olinto Godinho e José Bonifácio (substituindo este ao Deputado Arnaldo Canarinho, por indicação da Liderança do PSDB), membros da Comissão de Agropecuária e Política Rural; e Miguel Martini, Geraldo Rezende, Marcos Helênio e José Bonifácio (substituindo este ao Deputado Romeu Queiroz, por indicação da Liderança do PSDB), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Miguel Martini, declara abertos os trabalhos e informa não haver ata a ser lida por ser esta a primeira reunião conjunta destas Comissões. Em seguida, esclarece que a reunião tem por finalidade apreciar, no 1º turno, os pareceres dos relatores sobre o Projeto de Resolução nº 539/95, da Comissão de Agropecuária e Política Rural, o qual aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica. A Presidência redistribui a relatoria da matéria aos Deputados Almir Cardoso, pela Comissão de Agropecuária e Política Rural, e Geraldo Rezende, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Passando-se à 2ª Parte da reunião, o Deputado Almir Cardoso emite parecer concluindo pela aprovação do projeto. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer pelos membros da Comissão de Agropecuária e Política Rural. A seguir, o Deputado Geraldo Rezende apresenta parecer mediante o qual conclui pela aprovação da matéria. Colocado em discussão e votação, é aprovado o parecer pelos membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Geraldo Rezende - Aílton Vilela - Gilmar Machado - Jairo Ataíde - Olinto Godinho.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.902

Às quinze horas do dia sete de maio de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Paulo Piau e Antônio Roberto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Roberto, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado João Leite que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, esclarece que a reunião se destina a apreciar o parecer do relator, Deputado Paulo Piau, sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.902. Encerrada a 1ª parte dos trabalhos, passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia. A Presidência passa a palavra ao Deputado Paulo Piau, que emite parecer mediante o qual conclui pela manutenção do veto. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. A Presidência suspende a reunião por alguns instantes, para a lavratura da ata de encerramento dos trabalhos da Comissão. Reaberta a reunião, o Presidente solicita ao Deputado João Leite que proceda à leitura da ata, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece o comparecimento dos parlamentares e encerra os trabalhos de Comissão.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1996.

Antônio Roberto, Presidente - João Leite - Paulo Piau.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Especiais da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, I, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembléia para as 9 horas e as 14h30min do dia 20/5/96, destinadas, a primeira, à abertura do Fórum Técnico Orçamento e Políticas Públicas, com o tema Processo de Alocação de Recursos Públicos no Novo Quadro Jurídico e Econômico, e a segunda, ao seu prosseguimento, com o tema Instrumentos de Alocação de Recursos Públicos: LDO, PPAG e Orçamento.

Palácio da Inconfidência, 17 de maio de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Averiguar e Propor Soluções Urgentes para o Equacionamento dos Problemas Que Atingem os Municípios do Médio Jequitinhonha, em Virtude da Seca Que Assola a Região

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivo José, Kemil Kumaira, Geraldo Rezende e Carlos Murta, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 20 horas do dia 22/5/96, no Município de Pedra Azul, com a finalidade de se discutirem, em audiência pública, os problemas que atingem os municípios do Médio Jequitinhonha, em virtude da seca que assola a região.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1996.

Clêuber Carneiro, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 49/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto em análise visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Paraopeba.

Primeiramente, foi a proposição encaminhada, nos termos regimentais, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação. Dispõe sobre reversão de imóvel do Estado, que anteriormente o recebera gratuitamente da Prefeitura com o fito expresso de ali instalar uma praça de esportes. O imóvel encontra-se ocioso, visto que o Estado, passados oito anos, não cumpriu o encargo. Portanto, a aprovação do projeto de lei não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária.

Ressalte-se, no entanto, a importância da reversão do imóvel ao município, fato que possibilitará à administração municipal receber recursos gratuitos da República Federal da Alemanha para a construção de ginásio poliesportivo, campo de futebol, piscina, vestiário e salas de aula.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 49/95 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - José Maria Barros - Alencar da Silveira Júnior - Romeu Queiroz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 224/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o projeto em análise visa a autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São Gonçalo do Abaeté.

Primeiramente, foi a proposição encaminhada, nos termos regimentais, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário. A matéria dispõe sobre doação de imóvel do Estado, que anteriormente o recebera gratuitamente da Prefeitura com o fito expresso de ali instalar uma escola estadual, o que foi feito. Posteriormente, essa escola estadual passou a funcionar em outro imóvel, também doado pela municipalidade ao Estado. No imóvel em questão foi edificado um hospital, por particular, em 1990. Portanto, a aprovação do projeto de lei não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária. Em termos patrimoniais, o Estado receberá como compensação, em operação de permuta, outro imóvel, onde atualmente se encontra construído um centro de saúde estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 224/95, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Alencar da Silveira Júnior - Romeu Queiroz - José Maria Barros - Sebastião Costa - José Bonifácio - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 471/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, a proposição em pauta tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Senhora de Oliveira.

Primeiramente, foi o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em observância aos termos regimentais, vem a proposição, agora, a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em tela visa a autorizar o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Município de Senhora de Oliveira, possuindo tal terreno área total de 1.537,23m².

Analisada sob o aspecto orçamentário, a transação imobiliária supramencionada não provoca nenhum impacto no orçamento estadual, não gerando despesas para os cofres públicos nem implicando aumento de receita. Não há, portanto, nenhum impedimento à sua aprovação.

A repercussão que se observa diz respeito ao aspecto econômico, com a perda patrimonial que o Estado sofrerá com a referida doação, resultando na redução de seu ativo imobiliário.

Considere-se, entretanto, que a proposição em estudo dá destinação ao imóvel objeto da doação: a construção de uma praça de esportes. Tal empreendimento em muito virá beneficiar a comunidade local, trazendo grandes dividendos sociais, compensando a referida perda patrimonial.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 471/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - José Maria Barros, relator - Romeu Queiroz - Alencar da Silveira Júnior - Sebastião Costa - José Bonifácio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 609/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o Projeto de Lei n° 609/95 institui campanha educativa no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Publicada, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A primeira das mencionadas Comissões concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição e apresentou-lhe a Emenda n° 1. A Comissão seguinte opinou pela sua aprovação com a Emenda n° 1, apresentada pela Comissão que a antecedeu. Agora, vem a matéria a esta Comissão para que seja proferido o parecer nos limites de nossa competência.

Fundamentação

A proposição em exame possui indiscutível mérito na medida em que visa a conscientizar os cidadãos sobre questões afetas aos seus direitos e a outros aspectos essenciais para que obtenham melhores condições de vida.

No que tange aos efeitos financeiros, percebemos que o projeto acarreta despesas que, no entanto, são válidas desde que a campanha proposta atinja suas finalidades.

Sob o aspecto orçamentário, verificamos que há dotações previstas, uma vez que a lei de orçamento vigente no exercício de 1996 fixa a despesa em R\$15.000.000,00 para a Secretaria de Estado de Comunicação Social implementar o Subprograma Divulgação Social, Atividade - Divulgação e Relações Públicas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 609/95 no 1º turno, com a Emenda n° 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Romeu Queiroz - José Bonifácio - Alencar da Silveira Júnior - José Maria Barros - Sebastião Costa.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 652/96**

Comissão de Administração Pública
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Penna, dispõe sobre o período de cobrança do IPVA.

Publicada em 24/2/96, foi a matéria distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. O projeto vem, agora, a esta Comissão, para ser analisado quanto ao mérito, considerado o disposto no art. 103, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A essência da proposição em tela consiste em assegurar aos contribuintes do Estado um critério conhecido e permanente, definido em lei, para a cobrança do IPVA. A meta é proporcionar segurança à comunidade mineira por meio da fixação de um período permanente para a cobrança do IPVA. Para obter essa garantia, o projeto de lei é o melhor instrumento, pois evita que alterações inesperadas venham a ser promovidas unilateralmente pela administração pública com fulcro no seu poder discricionário.

Tendo por escopo o princípio da supremacia do interesse público, regedor da conduta do administrador público, e considerando a razoabilidade da proposição, que almeja a adoção de um critério conhecido, definido e permanente para a cobrança do referido imposto, entendemos que a matéria concilia os interesses do Estado administrador com os interesses da comunidade por ele tutelada.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 652/96 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1996.

Clêuber Carneiro, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Marcos Helênio - Elbe Brandão - Simão Pedro Toledo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 652/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o Projeto de Lei em tela dispõe sobre o período de cobrança do IPVA.

Publicada, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma proposta.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A matéria em apreço modifica o período de cobrança do IPVA, concentrando o pagamento do tributo nos meses de março, abril e maio de cada ano, de acordo com o algarismo final da placa do veículo.

O regulamento do IPVA foi aprovado pelo Decreto nº 35.329, de 30/12/93. Seu art. 14 estabelece que os prazos de pagamento do imposto serão fixados em resolução da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser pago em uma única parcela ou em três mensais e consecutivas.

Para o exercício de 1995, o critério estabelecido para prazo do recolhimento do IPVA foi de acordo com o número final da placa do veículo. Aqueles com a placa de final 1 recolheram o imposto no mês de janeiro, os com placa de final 2 recolheram em fevereiro, e assim por diante.

Para 1996, a Resolução nº 2.750, de 14/12/95, do Secretário de Estado da Fazenda, aprovou a tabela de valores de IPVA e os respectivos prazos de recolhimento, concentrando o pagamento do imposto nos três primeiros meses do ano.

De fato, segundo a Portaria nº 288, de 21/3/96, da Superintendência Central de Controladoria-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou os demonstrativos da receita orçamentária arrecadada até fevereiro de 1996, o total já arrecadado com o IPVA neste exercício é de R\$189.636.599,84, ou seja, 86,5% da previsão orçamentária. Nota-se claramente que quase a totalidade dos recursos entrou no começo do ano. Ressalte-se que, do montante arrecadado, metade destina-se à cota-parte dos municípios, nos termos do art. 150, I, da Constituição Estadual.

O Quadro Geral da Receita na lei orçamentária para 1996 estima para este exercício uma receita com a arrecadação do IPVA de R\$219.174.474,00. Em termos percentuais, esse valor representa 4% da receita tributária do Estado e 2,6% do total das receitas correntes previstas para o exercício em curso.

Em seu aspecto financeiro-orçamentário, não traz o projeto redução na receita corrente tributária do Estado e, conseqüentemente, dos municípios. Aprovada, a matéria alterará o fluxo de entrada dos recursos do IPVA, postergando, para os cofres públicos, o recebimento dessa receita tributária.

Vale ressaltar que imposto é tributo não vinculado, não havendo, portanto, nenhuma contrapartida obrigatória por parte do Estado dos recursos recebidos, ou seja, essas entradas não estão vinculadas a despesas específicas. Assim, a mudança no prazo de recolhimento representará mais uma questão de gestão econômico-financeira.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 652/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Sebastião Costa - José Maria Barros - Alencar da Silveira Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 668/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em análise institui o Programa Mineiro de Informação e Apoio ao Consumidor - PRÓ-CONSUMIDOR.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Posteriormente, a Comissão de Defesa do Consumidor proferiu manifestação pela aprovação do projeto.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O projeto em tela visa a instituir o Programa Mineiro de Informação e Apoio ao Consumidor - PRÓ-CONSUMIDOR.

Os princípios desse programa são a conscientização dos consumidores sobre seus direitos, a harmonia e a transparência nas relações de consumo, a repressão às práticas comerciais que não se coadunem com o Código de Defesa do Consumidor, o apoio às entidades civis de defesa do consumidor e a melhoria dos serviços prestados pelo Estado.

Já os seus objetivos são dar informações sobre os direitos do consumidor, reprimir os abusos praticados no mercado e reduzir o conflito entre consumidores e fornecedores.

Entendemos que esse programa será extremamente benéfico para a sociedade, já que aperfeiçoa as relações de consumo entre seus membros, evitando insatisfações e conflitos, e também que os seus custos serão inferiores ao bem-estar gerado.

Sabemos, também, que esses conflitos geralmente implicam perdas para a sociedade, e a soma dessas perdas seria superior ao custo do programa.

Além disso, o projeto não traz nenhuma obrigatoriedade mínima para as ações a serem implementadas pelo Estado, de forma que este poderá realizá-las paulatinamente, observando a disponibilidade dos recursos públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 668/96 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Alencar da Silveira Júnior - Romeu Queiroz - José Maria Barros - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 706/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Péricles Ferreira, o projeto de lei em pauta autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - a doar à Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB - o imóvel que especifica.

Após exame da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, em observância aos termos regimentais.

Fundamentação

Conforme se depreende da documentação constante no processo, houve a doação de um imóvel para a FHEMIG, feita pelo Estado de Minas Gerais, no Município de Oliveira, com área de 43.894m², não onerada com nenhuma condição.

Esta proposição objetiva que essa Fundação doe à COHAB duas glebas de terra que fazem parte da propriedade supramencionada.

Analisando a documentação pertinente, constata-se que a FHEMIG se mostrou favorável à referida doação.

Quanto ao aspecto orçamentário, a proposição em tela não encontra nenhum impedimento à sua aprovação, porquanto a transação imobiliária não provocará impacto no orçamento estadual.

Considere-se ainda que, com a transferência de propriedade, o imóvel continuará a pertencer ao patrimônio público e se destinará à construção de unidades habitacionais destinadas a famílias de baixa renda, constituindo obra de grande alcance social.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 706/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - José Maria Barros, relator - Sebastião Costa - Alencar da Silveira Júnior - Romeu Queiroz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 761/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em tela, do Chefe do Poder Executivo, tem como objetivo alterar a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e dar outras providências.

Publicado em 24/4/96, foi o projeto, que tramita em regime de urgência, distribuído às Comissões citadas para, em reunião conjunta, receber parecer, conforme dispõem os arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Encarregados de examinar os aspectos jurídico-constitucionais atinentes à proposição, passamos a fundamentar nosso parecer na forma que se segue.

Fundamentação

A proposição em estudo, oriunda do Poder Executivo, dispõe sobre matéria de conteúdo eminentemente organizacional. Cuida de alterar substancialmente a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Dando seqüência a suas pretensões de tornar a máquina administrativa do Estado menos onerosa e mais eficiente, propõe o Governador, além de outras medidas, a extinção e a transformação de vários cargos de provimento em comissão no âmbito da referida Secretaria.

Não há dúvida de que se trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme se depreende do art. 66, III, "e", da Carta mineira. Não obstante, está o Chefe do Poder Executivo, neste caso, exercendo as atribuições que lhe confere o art. 90, III, V e XIV, da referida Constituição.

Diante disso, está a proposição em estudo em plena consonância com o texto constitucional vigente, razão pela qual não há óbice que possa prejudicar sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 761/96.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Arnaldo Penna - Leonídio Bouças - Gilmar Machado.

Comissão de Administração Pública
Relatório

A proposição em tela, do Governador do Estado, objetiva alterar a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, extinguir cargos e dar outras providências.

Tramita a matéria em regime de urgência, por solicitação do Chefe do Poder Executivo, que utiliza a prerrogativa constante no art. 69 da Constituição mineira, devendo ser apreciada em reunião conjunta das Comissões a que foi distribuída, nos termos dos arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

A alteração da estrutura orgânica da citada Secretaria insere-se no processo de racionalização da máquina administrativa, que está sendo concretizado gradativamente pelo Governo do Estado.

Os termos da proposição deixam claro o empenho em diminuir o número de níveis hierárquicos, a fim de compatibilizar a estrutura daquela Pasta com os modernos princípios que estão a nortear a administração pública.

As conseqüências mais imediatas, relativamente à adoção das medidas propostas, dizem respeito à economia dos recursos despendidos nas atividades-meio, notadamente em face da extinção de inúmeros cargos de provimento em comissão, e à facilitação das importantes decisões ligadas ao desenvolvimento de atividades que levam ao aprimoramento científico e tecnológico do Estado.

Nessa mesma linha, procura a proposta, ao criar a Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento, compatibilizar os programas daquela Secretaria com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, cuja execução demanda não só a participação de inúmeros outros órgãos da administração pública estadual, como também a parceria com os municípios e a iniciativa privada.

Entendemos, portanto, serem oportunas e necessárias as medidas propostas no projeto de lei em pauta, principalmente por propiciarem maior eficácia no desempenho da atividade administrativa e por suprimirem cargos públicos desnecessários.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 761/96.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Jairo Ataíde - Elbe Brandão - Arnaldo Penna - Ajalmar Silva.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em análise altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, extingue cargos e dá outras

providências.

Publicado, foi o projeto enviado, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, X, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Uma das alterações propostas pelo projeto é a inclusão na estrutura orgânica da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento, que será responsável pela execução do Programa Estruturante - Missões Tecnológicas, previsto no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, aprovado pela Lei nº 12.051, de 29/12/95.

A criação da referida Superintendência mostra a disposição do Governo do Estado de efetivamente executar o PMDI, na busca de maior desenvolvimento tecnológico para Minas, o que sem dúvida contará com o nosso apoio.

A outra alteração proposta visa a extinguir doze cargos comissionados, criar um cargo de Assessor Técnico e transformar um cargo de Diretor II em um cargo de Assessor-Chefe.

Os cargos a serem extintos, descontado o de Assessor-Chefe, representam uma economia de R\$2.432,65, que correspondem a 2,89% da folha de pagamento do mês de março de 1996.

Se considerarmos que dois cargos a serem extintos e o cargo de Diretor II a ser transformado encontram-se vagos, e deduzirmos os respectivos valores para calcular o impacto na folha de pagamento de pessoal, ainda assim teríamos uma economia de R\$846,35 por mês.

Pelo exposto, vemos que a repercussão financeiro-orçamentária da proposição é positiva, fato que irá contribuir, mesmo que de forma singela, para a redução do déficit público e para o cumprimento do limite constitucional relativo a despesa com pessoal, fixado pela Lei Complementar nº 82, de 27/3/95 (Lei Rita Camata), em 60% da receita corrente líquida do Estado.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 761/96, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Alencar da Silveira Júnior, relator - Geraldo Rezende - Ajalmar Silva - Miguel Martini - Jairo Ataíde.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 762/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Por meio da Mensagem nº 102/96, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 762/96, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, extingue cargos e dá outras providências.

Com fulcro no art. 69 da Constituição Estadual, o Chefe do Executivo solicitou que a matéria seja apreciada em regime de urgência.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/4/96, o projeto será examinado em reunião conjunta das comissões competentes, nos termos do art. 222, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Com a incumbência de nos pronunciarmos, preliminarmente, no tocante aos aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria, passamos a fazê-lo, fundamentados nos termos a seguir.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva, precipuamente, reestruturar a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alterando sua estrutura orgânica; prevê, ainda, a transformação e a extinção de alguns cargos em comissão pertencentes ao Quadro de Servidores da Secretaria, e, no tocante ao controle do abastecimento, a transferência da competência executiva da Superintendência de Abastecimento para o CEASA, empresa vinculada à referida Secretaria, que permanece com a missão institucional de coordenar a política e promover o controle do abastecimento no Estado de Minas Gerais.

A Carta Estadual, segundo se infere do seu art. 61, VIII e XI, atribui a esta Casa Legislativa o exame das matérias que dispõem, respectivamente, sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e a criação, a estruturação e a definição de atribuições das secretarias de Estado.

Outra norma a observar é a do art. 66, III, "e", do texto constitucional, que

estabelece ser da competência privativa do Governador do Estado a inauguração do processo legislativo no que concerne à matéria acima destacada.

Impõe-se ressaltar que a proposição em apreço também encontra fulcro no poder discricionário atribuído ao Chefe do Poder Executivo, de decidir sobre a conveniência de alterar a estrutura dos órgãos e das entidades que compõem a administração estadual.

Vê-se, pois, que, no tocante às formalidades exigidas pelos dispositivos constitucionais citados, o projeto em pauta não encontra óbice à sua tramitação.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 762/96.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Arnaldo Penna - Gilmar Machado.

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto em tela, do Governador do Estado, tem como objetivo alterar a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, extinguir cargos e dar outras providências.

Tramita a proposição em regime de urgência e se sujeita a apreciação em reunião conjunta das Comissões a que foi distribuída, nos termos regimentais. A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição. Agora, esta Comissão passa a analisá-la quanto ao mérito, consoante o disposto no art. 103, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

Dando continuidade ao processo de racionalização da máquina administrativa do Estado, que é a meta prioritária do Governo do Estado, o Chefe do Poder Executivo pretende modificar a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ao ensejo, é importante mencionar que as secretarias de Estado não são pessoas jurídicas, mas órgãos públicos integrantes da administração centralizada do Poder Executivo e sujeitas a uma relação de hierarquia com o Governador do Estado. É esta autoridade que exerce controle administrativo irrestrito sobre as atividades desempenhadas por tais órgãos, cujas atribuições institucionais devem ser estabelecidas em lei.

O objetivo primordial do Estado é a promoção do bem comum, a satisfação das necessidades coletivas, e, para se atingir esse desiderato, torna-se indispensável a modernização do aparelho burocrático, mediante a extinção de órgãos e cargos desnecessários e a busca de maior eficiência no serviço executado. A doutrina dominante reconhece os requisitos do serviço público, entre os quais se destacam os princípios da permanência e da eficiência. O primeiro veda a interrupção ou paralisação do trabalho, e o segundo exige serviço atual e moderno.

Para proporcionar serviços mais adequados aos administrados, o Poder Executivo, principal responsável pela prestação de serviços públicos, tem o poder e o dever de modificar sua estrutura organizacional. Faz parte da atuação estatal a preocupação com os gastos que recaem sobre o erário e com a forma de prestação dos serviços públicos. Para tanto, deve o Estado promover as medidas cabíveis a fim de se aprimorar a qualidade do trabalho e se reduzirem as despesas.

Parece-nos que a proposição em tela é compatível com essas premissas, pois reduz o número de órgãos da mencionada Secretaria, transforma um cargo de Diretor II em Assessor-Chefe e extingue 38 cargos de provimento em comissão, visando a uma maior eficiência na execução das tarefas daquela Pasta. Além disso, a proposta do Executivo transfere a competência da Superintendência de Abastecimento para as Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA-, entidade da administração indireta vinculada à Secretaria em questão. A medida é coerente com a natureza da atividade exercida pela mencionada empresa.

Dessa forma, não há como deixar de destacar o caráter de oportunidade e conveniência do projeto, que suprime cargos e órgãos desnecessários, a bem do interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 762/96.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ajalmar Silva - Elbe Brandão.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 762/96 dispõe sobre alteração na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e sobre a extinção e a transformação de cargos.

Por solicitação do Executivo, o projeto tramita nesta Casa em regime de urgência e está sendo apreciado em reunião conjunta de comissões.

Distribuído às comissões competentes, a de Constituição e Justiça opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública também se manifestou favoravelmente. Nos termos regimentais, vem agora o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer quanto aos aspectos econômicos e financeiros.

Fundamentação

No demonstrativo da despesa realizada por função pelo Estado de Minas Gerais, no último triênio, a função agricultura foi objeto de gasto nos seguintes montantes:

MG02@1705TOT.DOC

Para o exercício de 1996 estão fixadas na Lei nº 12.041, de 1995, despesas funcionais da ordem de R\$175.000.000,00, correspondentes a 1,55% das despesas totais fixadas na referida lei. Isso representa um aumento nominal de 54% em relação a 1995, ano em que a área plantada em Minas reduziu-se em 14,85%. Esse nível substancialmente maior de aplicações no setor ainda não está condizente com a importância do setor agropecuário no cenário da economia mineira.

Frente à escassez de recursos, resta ao Executivo o desafio de racionalizar a administração e reduzir despesas, eliminando níveis hierárquicos na administração superior. Assim, poderá priorizar as atividades-fim da Secretaria e de seus órgãos vinculados.

Pelo critério da despesa líquida por setor, em 1995, os gastos com pessoal representaram 70% do somatório das aplicações pessoal/custeio/capital. De fato, a administração pública brasileira carece estruturalmente de profunda racionalização, desde a implantação dos mais simples princípios da organização e métodos até a modernização propiciada pela informática avançada.

Quanto ao aspecto financeiro, a aprovação da proposição implica redução de despesas mensais com pessoal da ordem de R\$13.701,49, por intermédio da extinção de 37 cargos de provimento em comissão, conforme ilustrado no quadro que se segue.

MG021705Q4.DOC

Não existem, portanto, impedimentos de natureza orçamentária à aprovação do Projeto de Lei nº 762/96.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 762/96 na forma proposta. Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Alencar da Silveira Júnior, relator - Jairo Ataíde - Miguel Martini - Geraldo Rezende.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o projeto de lei em pauta altera dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos - Lei Complementar nº 869, de 5/7/52.

Em virtude de requerimento do próprio autor do projeto, a este foi anexado o Projeto de Lei Complementar nº 7/95, de autoria do Deputado Leonídio Bouças, por tratar de matéria semelhante, nos termos do art. 179 do Regimento Interno. Além disso, saliente-se que a proposição em apreço, inicialmente recebida como Projeto de Lei nº 447/95, foi transformada em projeto de lei complementar por força de despacho do 1º-Secretário, motivado por requerimento do Deputado Anivaldo Coelho, com base no art. 65, § 2º, III, da Carta mineira.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O dispositivo que se pretende alterar trata dos casos de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável.

A proposição, em seu texto original, tem por objetivo acrescentar ao referido dispositivo os casos de lesão por esforços repetitivos - LER -, da síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS - e da doença de Addison, bem como substituir a expressão "lepra" por "hanseníase", por ser esta mais adequada.

Visando a compatibilizar os textos da proposição em exame e do projeto anexado, bem como a aprimorá-la julgamos necessária a inclusão de algumas doenças que incapacitam o funcionário a exercer sua função.

Substituímos a expressão "doença de Addison" por "nefropatia grave", por ser esta mais abrangente, e retiramos a expressão "lesão por esforços repetitivos - LER -", por se tratar de doença profissional já compreendida na alínea "d" do art. 108 da Lei Complementar nº 869.

Achamos conveniente, ainda, alterar o § 5º do referido art. 108 para introduzir ali a expressão "caráter incapacitante e irreversível da invalidez".

Tais alterações justificam a apresentação do Substitutivo nº 2, que propomos na conclusão deste parecer.

Trata-se de matéria necessária e justa, uma vez que por ocasião da elaboração do Estatuto dos Funcionários Públicos, há 43 anos, não eram conhecidas algumas doenças que podem incapacitar irreversivelmente o servidor para o exercício da função pública.

Ademais, a inclusão dessas doenças não implica necessariamente o aumento de despesas, uma vez que os funcionários por elas acometidos gozariam de licença para tratamento de saúde por período de até 720 dias. A partir daí, para contornar o problema, o Estado tem concedido a aposentadoria, utilizando-se como justificativa a combinação dos arts. 170 e 174 do Estatuto, que transcrevemos a seguir:

"Art. 170 - Quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no serviço de suas atribuições, ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

.....

Art. 174 - A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 165, e antes do prazo nele estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário".

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/95 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a alínea "e", bem como o § 5º do art. 108 da Lei Complementar nº 869, de 5 de julho de 1952.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea "e" e o § 5º do art. 108 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 -

.....

e - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo, paralisia, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS -, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave, ou outras doenças que incapacitem para o exercício da função pública.

.....

§ 5º - A aposentadoria a que se referem as letras "c", "d" e "e" somente será concedida quando for verificado o caráter incapacitante e irreversível da invalidez, não estando o funcionário em condições de reassumir o exercício do cargo, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo admitido neste Estatuto."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - José Maria Barros - Romeu Queiroz - Marcelo Gonçalves.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/95

Altera a alínea "e" do art. 108 da Lei Complementar nº 869, de 5 de julho de 1952.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea "e" do art. 108 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 -

.....

e - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo ou paralisia, lesão por esforços repetitivos - LER -, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS -, doença de Addison e outras doenças, desde que incapacitem para o exercício da função pública."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 47/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto de lei em análise dispõe sobre os Conselhos do Estado de Minas Gerais previstos na Constituição Estadual.

O projeto foi aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1, na forma da Subemenda nº 1, e 2. Agora, volta a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada no 2º turno. Apresentamos em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela tem por escopo incluir um representante do Poder Legislativo nos conselhos previstos na Carta mineira, quais sejam: Conselho de Defesa Social; Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; Conselho Estadual de Comunicação Social; Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso; Conselho Estadual de Educação; Conselho Estadual de Saneamento Básico; Conselho Estadual de Transporte; e outros criados por lei.

Tais órgãos colegiados estão, porém, subordinados ao Executivo e são órgãos de consulta do Governador, tendo a finalidade de assessorá-lo na coordenação e na supervisão das atividades da administração direta.

Dessa forma, a norma prevista no projeto em comento fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que prevê a interferência deste Poder na composição e na escolha dos membros desses órgãos de assessoramento, tarefa esta que cabe unicamente ao Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 47/95 no 2º turno.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Romeu Queiroz - Alencar da Silveira Júnior - Sebastião Costa - Marcelo Gonçalves.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 47/95

Dispõe sobre os Conselhos em Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Conselhos do Estado de Minas Gerais previstos na Constituição Estadual, os criados em lei e os demais, conforme legislação específica, terão em seus quadros pelo menos 1 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1º - O representante de que trata o "caput" deste artigo será o Presidente de comissão temática, ou outro membro daquela comissão por ela indicado.

§ 2º - Entre os conselhos a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os conselhos de administração e os conselhos fiscais das empresas públicas estaduais ou daquelas em que o Estado detenha a maioria acionária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 270/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em análise tem por objetivo instituir a Campanha Estadual de Prevenção da AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, 2 a 4, da Comissão de Saúde e Ação Social, e 5 na forma da Subemenda nº 1, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme esta Comissão já se manifestou na discussão da matéria no 1º turno, o projeto de lei em análise não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

As ações dar-se-ão no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - e das secretarias que integram a comissão a que se refere o art. 4º do projeto, e as fontes de recursos estão relacionadas em seu art. 7º.

No caso da AIDS, ainda incurável, o esclarecimento da população, visando à conscientização para a prevenção, é o único meio de preservar a vida e evitar os altos custos de tratamento dos doentes, sob a responsabilidade do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 270/95, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - José Maria Barros, relator - Sebastião Costa - Romeu Queiroz - Alencar da Silveira Júnior.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 270/95

Institui a Campanha Estadual de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS - e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção da Síndrome de

Imunodeficiência Adquirida - AIDS - e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis, a ser veiculada nos estabelecimentos públicos de ensino e de saúde, nas repartições públicas, nas penitenciárias e em outros locais a critério das autoridades sanitárias competentes.

Parágrafo único - A campanha de que trata esta lei será desenvolvida prioritariamente nas regiões ou nas localidades consideradas de maior risco.

Art. 2º - A campanha de que trata o art. 1º abordará os seguintes conteúdos referentes à AIDS e às demais doenças sexualmente transmissíveis:

- I - sinais e sintomas;
- II - agente causador;
- III - formas de transmissão;
- IV - medidas de prevenção;
- V - aspectos históricos, sociais, culturais e legais.

Parágrafo único - O desenvolvimento dos conteúdos enumerados neste artigo será orientado de forma a combater a discriminação ao portador do vírus da AIDS.

Art. 3º - Constituem atividades da Campanha Estadual:

- I - promoção de palestras e debates;
- II - divulgação educativa pela imprensa;
- III - divulgação educativa por meio da utilização das contracapas de livros didáticos indicados para alunos do 1º e 2º graus;
- IV - confecção e distribuição de impressos relacionados com o objetivo da campanha;
- V - exibição de filmes, debates e depoimentos;
- VI - estímulo ao uso de preservativos e materiais descartáveis indispensáveis à prevenção;
- VII - orientação às famílias de pessoas contaminadas;
- VIII - orientação às mães gestantes portadoras do vírus da AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 4º - Será criada comissão multidisciplinar de trabalho, com a atribuição de definir os parâmetros para implementação das medidas definidas nesta lei.

Parágrafo único - A comissão a que se refere o "caput" deste artigo será constituída por:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;
- V - 4 (quatro) representantes de entidades que atuam na prevenção e no tratamento da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis, legalmente constituídas e reconhecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º - O Estado promoverá, no âmbito de sua competência, no Sistema Único de Saúde - SUS -, o desenvolvimento das seguintes ações:

- I - criação de centros de referência nos municípios que possuem diretorias regionais de saúde, para implementação de medidas profiláticas e diagnósticas para o controle das doenças de que trata esta lei;
- II - intercâmbio com entidades não governamentais prestadoras de serviço aos portadores das doenças de que trata esta lei;
- III - acompanhamento e encaminhamento dos familiares dos portadores do vírus da AIDS aos centros diagnósticos;
- IV - encaminhamento das gestantes portadoras do vírus da AIDS aos serviços de pré-natal e aos hospitais para assistência ao parto;
- V - encaminhamento dos filhos recém-nascidos de mães portadoras do vírus da AIDS para atendimento especializado.

Art. 6º - Fica estabelecido o dia 1º de dezembro como dia oficial de prevenção à AIDS no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Neste dia, as repartições públicas promoverão eventos conscientizadores sobre a AIDS e as demais doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

- I - recursos orçamentários das secretarias que integram a comissão multidisciplinar de trabalho;
- II - transferências de recursos federais destinados a programas de controle de doenças sexualmente transmissíveis e a programas específicos para prevenção e tratamento da AIDS;
- III - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - outras fontes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 351/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao patrimônio do Município de Timóteo.

Aprovado o projeto no 1º turno, com a Emenda nº 1, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno, nos termos regimentais.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer, em cumprimento do disposto no art. 196, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A iniciativa vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado faça reverter imóvel ao Município de Timóteo. A Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda ao projeto, substituindo a figura da reversão pela de doação, tendo em vista que o Estado é detentor do direito real sobre a coisa, conforme atesta a escritura pública de doação que figura nos autos.

A transferência de domínio do Estado para o município não acarreta despesas para os cofres públicos nem repercussão na lei orçamentária, razão pela qual não encontramos óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à efetivação desse ato.

Assim sendo, ratificamos o parecer favorável emitido por esta Comissão no 1º turno. Entretanto, cabe-nos apresentar emenda ao vencido, para a transcrição fiel das características do imóvel, conforme consta na referida escritura.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 351/95 no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Timóteo imóvel de propriedade do Estado, situado nesse município, na Rua Três do Bairro Alegre, constituído de terreno com área total de 487,00m² (quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados), denominado lote 285, confrontando, pela frente, numa extensão de 21,00m (vinte e um metros), com a Rua Três; pela direita, numa extensão de 25,18m (vinte e cinco metros e dezoito centímetros), com os lotes 290 e 10; pela esquerda, numa extensão de 25,00m (vinte e cinco metros), com o lote 270; e, pelos fundos, numa extensão de 10,00m (dez metros), com os lotes 150 e 160, conforme registro R.2.18.061, a fls. 61 do livro 2-BM, e registro R.2.18.062, a fls. 62 do livro 2-BM, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano."

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Romeu Queiroz - José Maria Barros - Sebastião Costa - Marcelo Gonçalves.

Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 351/95

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Timóteo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Timóteo imóvel de propriedade do Estado, situado nesse município, na Rua Três do Bairro Alegre, constituído de terreno com área total de 487,00m² (quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados), denominado lote 285, confrontando, pela frente, numa extensão de 25,18m (vinte e cinco metros e dezoito centímetros), com os lotes 290 e 10; pela esquerda, numa extensão de 25,00m (vinte e cinco metros), com os lotes 150 e 160, conforme o registro R-1-29.350 do livro 2-DB do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de uma escola municipal.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 363/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 363/95 dispõe sobre a doação de imóvel ao Município de Oliveira, destinado à implantação de uma praça de esportes.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer no 2º turno. Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer, nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Do ponto de vista orçamentário, não existe óbice à aprovação da proposição, uma vez que não há repercussões orçamentárias decorrentes de despesas. Como foi salientado no 1º turno, a aprovação do projeto de lei visa a dar destinação útil ao terreno, anteriormente doado pela Prefeitura ao Executivo estadual, com a finalidade de se construir ali a 5ª Companhia do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. No entanto, a Polícia Militar, beneficiária do ato, instalou-se em outra localidade.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 363/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - Alencar da Silveira Júnior, relator - Romeu Queiroz - Marcelo Gonçalves - Sebastião Costa - José Bonifácio - Gilmar Machado.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 363/95

Autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel ao Município de Oliveira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Município de Oliveira imóvel de propriedade do Estado, situado naquele município, na Rua José Maria, Bairro Nossa Senhora Aparecida, constituído de terreno com área total de 1.908m² (mil novecentos e oito metros quadrados), confrontando pela frente, na extensão de 62m (sessenta e dois metros), com a Rua José Maria; pela direita, na extensão de 28m (vinte e oito metros), com uma rua sem denominação; pela esquerda, na extensão de 29m (vinte e nove metros), com a Rua João Curi; e, pelos fundos, na extensão de 70m (setenta metros), com a Praça Joaquim Laranjo, conforme o registro nº 01-1.811 do livro 2-E, protocolo 1-I, nº 3.225, a fls. 131, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção de uma praça de esportes.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 418/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o Projeto de Lei nº 418/95 dispõe sobre a transferência de subvenções sociais do Estado para as caixas escolares das escolas públicas municipais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão para que sejam elaborados o parecer para o 2º turno e a redação do vencido, a qual o integra.

Fundamentação

É dever desta Comissão zelar pela boa aplicação dos recursos públicos.

As subvenções sociais constituem importante meio de aplicação desses recursos, pois possibilitam a melhoria das condições de vida de segmentos da população, sem que se tenha de esperar determinado lapso de tempo necessário para que outras políticas públicas surtam efeito.

A concessão de subvenções encontra-se hoje regulada pela Lei nº 11.815, de 25/1/95.

O substitutivo que ora examinamos retira duas exigências hoje necessárias para que as caixas escolares municipais possam receber subvenções sociais: a inscrição na Secretaria do Trabalho, estabelecida pela Lei nº 6.141, de 13/9/73, e a declaração de utilidade pública municipal, estadual ou federal.

Em relação à necessidade de registro na Secretaria do Trabalho, não entendemos que tal requisito deva ser mantido. De fato, o elevado número de formalidades torna mais lenta a concessão de subvenções sociais sem que, muitas vezes, seja possível dimensionar exatamente quais os ganhos decorrentes desses procedimentos.

No que se refere ao segundo aspecto, entendemos que deva sua exigência ser também suprimida, uma vez que tais entidades prestam serviço de indiscutível interesse público.

Ressaltamos que não concordamos com a supressão de requisitos que sejam relevantes para o controle da aplicação de recursos públicos. Nossa concordância com a eliminação de certos requisitos simplesmente reflete nosso entendimento de que algumas normas retardam a atuação da administração pública sem garantir maior eficácia no controle de seus atos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 418/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - José Maria Barros, relator - Alencar da Silveira Júnior - José Bonifácio - Romeu Queiroz - Sebastião Costa.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 418/95

Dispõe sobre a transferência de subvenções sociais do Estado para as caixas escolares das redes públicas estadual e municipal de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 6.141, de 13 de setembro de 1973, que dispõe sobre registro de entidades subvencionadas pelo Estado, não se aplica às caixas escolares das redes públicas estadual e municipal de ensino.

Art. 2º - Ficam as caixas escolares que integram a rede municipal de ensino dispensadas do cumprimento da exigência a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 11.815, de 24 de janeiro de 1995, para o recebimento de subvenções sociais dos órgãos do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 516/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, a proposição em pauta autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinolândia de Minas o terreno que menciona.

No 1º turno, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo nº 1, retornando agora para ser examinado no 2º turno e elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

O Substitutivo nº 1 define de forma detalhada as características e confrontações do imóvel objeto da doação, além de introduzir a cláusula de reversão ao patrimônio do Estado caso não lhe seja dada a destinação prevista na lei no tempo estipulado.

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição em tela não provoca impacto no orçamento estadual.

Os efeitos que se farão sentir com a referida transação dizem respeito ao aspecto econômico, pois haverá perda patrimonial do Estado, implicando a redução de seu ativo imobilizado. Considere-se, entretanto, que a referida doação trará benefícios sociais expressivos para a comunidade divinolandense, pois ali será construída uma praça de esportes, compensando assim a redução patrimonial do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 516/95, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - Alencar da Silveira Júnior, relator - José Maria Barros - Romeu Queiroz - Sebastião Costa.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 516/95

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica ao Município de Divinolândia de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Divinolândia de Minas imóvel de propriedade do Estado situado naquele município, na Rua Nossa Senhora do Carmo, denominado Ribeirão do Divino, constituído de terreno com área de 8.035,00m² (oito mil e trinta e cinco metros quadrados), desmembrado da área de 16.310,00m² (dezesseis mil trezentos e dez metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: pela frente, na extensão de 61,13m (sessenta e um metros e treze centímetros), com a Rua Nossa Senhora do Carmo; pela direita, na extensão de 198,71m (cento e noventa e oito metros e setenta e um centímetros), com terrenos da Prefeitura Municipal; pela esquerda, na extensão de 219,71m (duzentos e dezenove metros setenta e um centímetros), com terrenos da Prefeitura Municipal, e, pelos fundos, na extensão de 92,00m (noventa e dois metros), com terrenos da Prefeitura Municipal, conforme as escrituras públicas nºs 10.204 e 10.912 registradas às fls. 78 e 60 dos livros nºs 3-P e 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis de Virginópolis.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de uma praça de esportes.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 532/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em análise dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos oficiais de comunicação social, de informações sobre cuidados com a saúde e sobre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão.

O projeto foi aprovado no 1º turno em sua forma original. Agora, volta a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada no 2º turno.

Fundamentação

As aplicações em programas de saúde somaram R\$954.000.000,00 em 1995, conforme dados do Balanço Geral da Administração Direta referentes àquele exercício. Esse valor representou uma destinação de recursos para a área 3,52 vezes superior à aplicação em investimentos (obras e instalações) em transporte e sistemas viários.

Deve-se ressaltar, segundo informações da mensagem de prestação de contas das ações do Governo relativas a 1995, que atualmente mais de 95% de tudo o que está sendo realizado em ações de saúde refere-se exclusivamente à recuperação dos doentes. Esse dado indicativo evidencia a importância de se promover uma política voltada para a divulgação de informações sobre cuidados preventivos com a saúde, a fim de se reduzir o número de internações hospitalares bem como de se reordenar a estratégia do Estado para a melhoria de qualidade desse setor.

No que concerne aos direitos e às garantias fundamentais do cidadão, estes têm uma relação essencial com as finanças públicas. Os bens públicos estão inteiramente vinculados aos direitos fundamentais, assim como a manutenção dos serviços públicos necessários à sua garantia. Dessa forma, é responsabilidade do Governo divulgar os direitos e as garantias fundamentais previstos nos textos constitucionais vigentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 532/95, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - José Maria Barros - Romeu Queiroz - Sebastião Costa.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 573/95**

Comissão de Agropecuária e Política Rural
Relatório

O Projeto de Lei nº 573/95, do Deputado José Maria Barros, objetiva declarar de utilidade pública o Sindicato Rural de Pirapetinga, com sede no Município de Pirapetinga.

Aprovada no 1º turno, em sua forma original, deve a proposição, agora, ser apreciada no 2º turno de deliberação conclusiva, em cumprimento das disposições do Regimento Interno.

Fundamentação

O Sindicato Rural de Pirapetinga se propõe estudar, defender e coordenar os interesses dos ruralistas, com a finalidade de representá-los junto à Confederação Nacional da Agricultura, além de buscar a união da classe.

Por sua luta em auxílio dessa categoria, merece a instituição ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 573/95 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Olinto Godinho, relator.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 773/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 773/96, de autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, que altera dispositivos da Resolução nº 5.065, de 31/5/90, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 773/96

Altera dispositivos da Resolução nº 5.065, de 31 de maio de 1990.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 23 da Resolução nº

5.065, de 31 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 -

I - PRIMEIRA PARTE - PEQUENO EXPEDIENTE, das 14 horas às 15h15min:

.....

II -

a) das 15h15min às 16h15min:

.....

b) das 16h15min em diante:

.....".

Art. 2º - O § 1º do art. 31 da Resolução nº 5.065, de 31 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 -

§ 1º - Para apresentar proposição, falar sobre assunto de interesse geral, fazer comunicação de acontecimento relevante ou de falecimento de pessoa de notoriedade, terá o Deputado previamente inscrito o prazo de quinze minutos."

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 31 da Resolução nº 5.065, de 31 de maio de 1990, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo seguinte:

"Art. 31 -

§ 2º - Entre os inscritos, observada a ordem de inscrição, terá preferência para fazer uso da palavra o Deputado que o tenha feito há mais tempo na sessão legislativa."

Art. 4º - Fica suprimido o inciso VI do parágrafo único do art. 169 da Resolução nº 5.065, de 31 de maio de 1990.

Art. 5º - Fica acrescentado ao art. 170 da Resolução nº 5.065, de 31 de maio de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Art. 170 -

Parágrafo único - No Pequeno Expediente, o tempo do aparte não excederá a três minutos."

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - José Maria Barros.

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 17/5/96, a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 18/96*

Belo Horizonte, 16 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Meus cumprimentos. Venho à sua presença comunicar que estarei ausente do Estado em missão oficial a Lisboa, Portugal, durante os dias 17 e 18 de maio de 1996.

Sendo o que se apresenta no momento, sirvo-me da oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente, Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

* - Publicado de acordo com o texto original.

TELEGRAMA

Do Sr. Cid Ferreira Gomes, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, agradecendo o convite para participar do fórum técnico sobre planejamento, programação orçamentária e processo de acompanhamento, avaliação e fiscalização de políticas públicas.

CARTÕES

Do Sr. Sebastião Rosenburg, Presidente do TRE-MG, agradecendo o convite para participar do ciclo de debates sobre o tema "Agribusiness".

Da família do Sr. João Rolla Filho, agradecendo as manifestações de solidariedade por ocasião de seu falecimento.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/5/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 17/12/90, observado, ainda, o disposto no art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e tendo em vista o

disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 22/4/96, com proventos integrais, o servidor Ananias Neves Ferreira, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços n° 1/96

Comissão Permanente de Licitação

Data de julgamento: 17/5/96.

Objeto: aquisição de dois veículos automotores (ambulâncias).

Licitante vencedora: Minasmáquinas S.A.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1996.

Rômulo de Oliveira, Presidente.

TERMO DE CONTRATO

Termo de Aditamento

(Prorrogação)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Lavanderia Lav Sec Rápido Ltda.

Objeto: lavagem, passagem e esterilização de roupas.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

Vigência: de 17/5/96 a 16/5/97.

Assinatura: 9/5/96.

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 00296 - VALOR: R\$80.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL MUTUM - MUTUM.

DEPUTADO: DURVAL ANGELO.

CONVÊNIO N° 00370 - VALOR: R\$15.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CAPELA NOVA - CAPELA NOVA.

DEPUTADO: AGOSTINHO PATRUS.
